

PROJETO DE LEI N.º 056, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal no Município de Arvorezinha - RS; Concede benefícios fiscais e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, destinado a promover a regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e os débitos do exercício corrente, de pessoas físicas e jurídicas junto a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único- Ficarão fora do REFIS os débitos lançados na dívida de código 15 (casas populares).

Art. 2º- A adesão ao programa a que se refere o artigo 1º desta Lei implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, assim como será exigido para seu deferimento o compromisso da quitação das despesas processuais (custas e honorários advocatícios) para os débitos que já se encontram ajuizados.

Art. 3º- O Programa de Recuperação de Crédito Fiscal abrangerá todos os débitos vencidos até a data da promulgação da presente lei, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial, com remissão de juros e multas, podendo ser incluídos os débitos parcelados pelo saldo não liquidado.

Parágrafo primeiro- Não serão restituídos no todo ou em parte quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Parágrafo segundo – A opção pelo REFIS municipal poderá ser formalizada até o dia (13) treze do mês de setembro de 2013.

Parágrafo terceiro – o contribuinte poderá ser representado por procurador, mediante instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes expressos e específicos.

Art. 4º- As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS terão um desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa.

Parágrafo primeiro – os créditos devidamente confessados pelo sujeito passivo poderão ser pagos em até quatro parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo segundo- o valor de cada uma das parcelas será acrescido, mensalmente, pelo valor equivalente a taxa Selic, como forma de correção monetária, a partir do mês subsequente ao da consolidação, para o fim de se evitar renúncia de receita.

Parágrafo terceiro – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 para o contribuinte.

Art. 5º – A Secretaria de Finanças do Município, por meio do setor de arrecadação, terá quinze dias após a publicação da presente Lei para notificar todos os contribuintes em débito com o erário público, que poderão usufruir dos benefícios desta lei.

Art. 6º - Os contribuintes que queiram aderir ao REFIS deverão requerer sua adesão junto ao setor de arrecadação do Município e poderão quitá-lo em cota única ou em até no máximo quatro parcelas, vencíveis no seguinte período:

- a) Cota única - pagamento até 20/09/2013;
- b) 1ª parcela – pagamento até 20/09/2013;
- c) 2ª parcela – pagamento até 20/10/2013;
- d) 3ª parcela – pagamento até 20/11/2013;
- e) 4ª parcela – pagamento até 20/12/2013;

Art. 7º - Os servidores públicos do Município que queiram aderir ao REFIS deverão requerer sua adesão junto ao setor de arrecadação do Município e poderão autorizar seu débito na folha de pagamento, em até quatro parcelas, a partir do mês de setembro de 2013, desde que previamente autorizado ao setor de recursos humanos, através da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8º - O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;

III – inadimplência de suas parcelas consecutivas, relativamente à dívida abrangida pelo REFIS.

Parágrafo único – A exclusão do sujeito passivo do REFIS tem como um dos efeitos a recomposição dos valores do crédito originário confessado e não pago, como se benefício algum tivesse sido concedido e executando-se, se houver, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9º - O procedimento de adesão será realizado na Secretaria de Finanças, no Departamento de Arrecadação e os pagamentos das parcelas mensais serão realizados na Tesouraria do município.

Art. 10 – O benefício fiscal de que trata essa Lei não contempla a atualização monetária.

Art. 11 - É parte integral desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 16 dias do mês de agosto de 2013.

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

FLAVIO SCORSATTO

Secretário Municipal de Administração

Anexo I

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1 – Análise Inicial

O presente estudo de impacto orçamentário e financeiro, destina-se ao atendimento do disposto ao artigo 14 da Lei 101/2000, referente a Lei nº 1.865/2010, que dispõe sobre a Redução do valor da Receita originária da Dívida Ativa, por meio da concessão da dispensa da multa. As isenções ora previstas, representam estimativa de renúncia de receita no montante de R\$ 40.313,75, no exercício financeiro corrente. Considerando a receita de multa e juros de mora arrecadados até o presente momento, que foi um montante de R\$ 21.563,20, a perda será compensada, pelo aumento do volume de recursos que ingressarão nos cofres do Município, através do resgate do valor principal da Dívida Ativa, diante do incentivo proporcionado junto ao contribuinte, objeto maior desta Lei.

Compensação da renúncia da receita

Há em contrapartida, portanto, perspectiva de crescimento da arrecadação da receita da Dívida Ativa e dos débitos correntes, conforme se verifica no quadro constante no item 2 do presente relatório. Nesse entendimento, diante da arrecadação de receita de débitos, que está prevista em R\$ 405.055,17, existe uma real compensação que supera a perspectiva de perda de receita com a isenção objeto da presente lei, atendendo os preceitos da LRF e, sobretudo, atingindo o objetivo almejado pela Administração Municipal.

2 – Impacto Orçamentário e Financeiro na Receita

2.1. – Impacto Orçamentário exercício de 2013

Projeção com base na Previsão Orçamentária

	2013	2014	2015
Receita de Multas previsto na LOA/2013	30.040,00	-	-
Receita de Multas arrecadados em 2013 (data base 16/08/2013)	23.501,44	-	-
Estimativa da renúncia de receita isenção de 100% de multa	40.313,75	35.252,00	37.015,00
Estimativa de Compensação da receita com arrecadação do principal, juros e correção dos débitos fiscais	405.055,17	-	-

3 – Conclusão:

Conforme verificado acima, o presente estudo demonstra a viabilidade objeto da Lei em análise, pois se verifica um considerável aumento na receita oriunda de débitos com o erário, compensando a renúncia de receita estimada.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 16 de agosto de 2013.

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 056/2013

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei o qual Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal no Município de Arvorezinha - RS; Concede benefícios fiscais e dá outras providências providências.

Buscamos por meio do presente projeto de lei, autorização para concedermos aos contribuintes do Município que quiserem saldar seus débitos com a Fazenda Municipal, isenção de 100% do valor da multa incidente sobre eles.

Salienta-se que esta tem sido a prática em muitos Municípios gaúchos visando incentivar a arrecadação de débitos, considerando que o estoque de dívida ativa é muito elevado e que existem muitos devedores de pequeno valor, cuja execução judicial poderá ter um custo maior que o débito, além da morosidade deste tipo de processo.

Acreditamos ser esta é uma medida salutar, pois além de aumentarmos a receita do Município, estamos oportunizando a todos os munícipes se colocarem em dia com a Fazenda Municipal.

Diante do exposto, requeremos que após os trâmites normais e de praxe, seja o presente projeto de lei aprovado na íntegra para que surta os esperados efeitos legais.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal